



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 283 /2018

**Assunto: Projeto de Lei 233/2018 – Aatoria do Chefe do Poder Executivo Municipal – dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica. Mens. nº 079/2018.**

***À Comissão de Justiça e Redação***

***Senhora Presidente Vereadora Dalva Berto***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto de Lei 233/2018, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

*Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

***§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.***

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

*§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.*

*In casu*, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação, ficando a exclusivo critério de Vossas Excelências, já que a Lei entrará em vigor somente em Janeiro de 2019.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se que o projeto oportuniza a regularização de construções imobiliárias em função do levantamento aerofotogramétrico realizado em março de 2018. De acordo com o Código de Obras Municipal à Administração Municipal é permitido exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

salubridade das edificações, assegurando melhor qualidade de vida para seus habitantes.

As diretrizes para construção presentes no Código de Obras e Edificações complementam-se e devem estar integradas com outros instrumentos urbanísticos, que por sua vez devem ser elaborados ou revisados para o efetivo controle da atividade edilícia no Município.

Assim, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento [...]*

Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa.

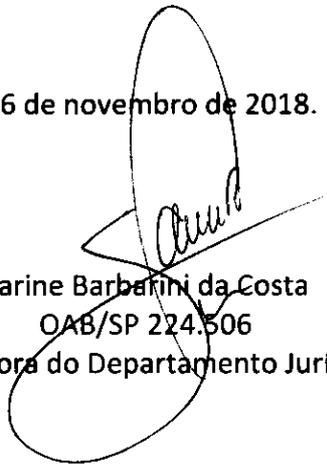


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

D.J. 06 de novembro de 2018.



Karine Barbarini da Costa  
OAB/SP 224.506  
Diretora do Departamento Jurídico